



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 041/2022.

Referência: Processo Licitatório – Pregão – nº 9/2022-001-CMJ.

Interessado: Presidência da Câmara.

Assunto: **Consulta Jurídica para manifestação sobre Reajuste de Preço – redução – em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de combustível de nº 20220013.**

Direito administrativo. Licitações e contratos. **TERMO DE APOSTILAMENTO QUE VISA A ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220013.**

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório – Pregão – nº 9/2022-001-CMJ, pelo qual a Câmara Municipal de Jacundá/PA pretende realizar a alteração no contrato em epígrafe.

É o relatório.

II - DO PARECER

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Assessor a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Em regra toda e qualquer alteração contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, ou seja, unilateral ou consensual, todavia, não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura do Termo Aditivo.



O §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento e podem ser formalizados por apostila, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(....)

*§8.º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços, previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **PODENDO SER REGISTRADOS POR SIMPLES APOSTILA, DISPENSANDO A CELEBRAÇÃO DE ADITAMENTO***

O apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem.

Assim sendo, o apostilamento é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo independente, juntado aos autos do respectivo processo administrativo.

Apostilar, assim, é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais.

O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto.

Já o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual.

O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for



substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento.

Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais.

O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

O presente termo visa apenas reduzir o valor do preço contrato por litro de combustível, por ocasião da celebração da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 202220013 (pregão eletrônico nº 9/2022-001-CMJ), de R\$ 7,52 (sete reais, e cinquenta e dois centavos), para R\$ 5,50 (cinco reais, e cinquenta centavos), que se enquadra no parágrafo acima citado, não havendo necessidade de celebração de termo aditivo, pois não há alteração nas bases contratuais para as partes, sendo o instrumento adequado para a formalização de modificações contratuais que decorrem de cláusulas já previstas no contrato.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos pela possibilidade da presente alteração ser efetuada por meio de apostilamento tendo em vista não se tratar de alteração que demande aditivo.

Necessário, retornem-se para nova manifestação.

É o parecer.

Jacundá, 23 de setembro de 2022.

CAROLINE GONÇALVES BARBOSA
Assessora jurídica
OAB/PA nº 15.928